



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.24

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.646/2020

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, E SR. JOSÉ LÁZARO RAMOS DA SILVA, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 175/2020 - OUVIDORIA, E ENCAMPADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO, ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL REFERENTE AOS COMISSÁRIOS DE POLÍCIA ATUANDO COMO DELEGADOS

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



1. Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação nº 175/2020), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, Delegado-Geral da Polícia Civil do Amazonas, em razão de possível descumprimento de decisão judicial transitada em julgado na ADI nº 3415/STF, referente aos Comissários de Polícia transpostos para os cargos de Delegados.

2. Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- MANIFESTAÇÃO Nº 175/2020: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E DA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS Nos termos do artigo 34, VI da Constituição Federal dispõe que a União intervirá nos Estados para prover a execução de ordem judicial, no entanto o Estado do Amazonas até a presente data não cumpriu a decisão judicial decorrente da ADI 3415 que julgou procedente o pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade que transformou os cargos de “Comissários de Polícia” em Delegados de Polícia. Constituição Federal de 1988 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3415 transitou em julgado no dia 20 de dezembro de 2018, ou seja, não cabe mais recurso, conforme a certidão de trânsito em julgado anexo: Os “Comissários de Polícia” beneficiados com a lei inconstitucional continuam exercendo as funções como “Delegados de Polícia” em clara violação a decisão do Supremo Tribunal Federal, conforme é possível a constatação no site www.portaldatransparencia.am.gov.br no menu Polícia Civil dos nomes dos “Comissários de Polícia” que estão com a função indevidamente como “Delegados de Polícia”. Diante do exposto peço que seja conhecido e tomado as devidas providências quanto ao cumprimento imediato da decisão e que sejam afastados todos os “Comissários de Polícia” que estão exercendo indevidamente as funções de “Delegado de Polícia” e que seja alterado a nomenclatura no sistema de pessoal para “Comissários de Polícia” que foram beneficiados com a Lei declarada Inconstitucional e que no momento





encontra-se em grave flagrante para a decretação da Intervenção Federal nos termos do artigo 34, VI da Constituição Federal. Mais informações poderão ser obtidas diretamente no site do Supremo Tribunal Federal <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2274174.>; - 3. Nota-se que a presente Demanda trata do possível desrespeito por parte do Governo do Amazonas de decisão judicial proferida, em sede de controle concentrado, pelo STF na referida ADI, cuja decisão inicial foi de considerar inconstitucional a transposição de cargos de Comissários de Polícia para o cargo de Delegado realizadas pelas Leis Estaduais n.º 2875/2004 e 2917/2004; - Também é fato que a referida ADI, no dia 13/12/2018, teve seu trânsito em julgado certificado; - Entretanto, importante destacar que, no julgamento do segundo Embargo de Declaração, no dia 1º/08/2018, houve o parcial acolhimento em 2 (dois) sentidos: o primeiro em considerar válidos os atos praticados pelos Comissários de Polícia; já o segundo em modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade pelo prazo de 18 meses, a contar da publicação da ata do julgamento desse Embargo (dia 6 e 7/08/2018); - Ou seja, durante o período do início de agosto de 2018 a, no máximo, fevereiro de 2020, o Governo do Amazonas estava resguardado pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade das normas amazonenses que produziram a transposição dos cargos de Comissários de Polícia para os cargos de Delegado; - Nesse sentido, embora o Denunciante não tenha indicado nomes específicos de servidores, em pesquisa realizada no dia 18/05/2010 na folha de pagamento da PC/AM de abril/2020, disponível no Portal da Transparência do Governo do Amazonas¹, verificamos que não há o registro de nenhum servidor ocupando o cargo de Comissário na aludida folha, presumindo-se o provável descumprimento da aludida decisão judicial.

3. Por fim, a Representante, diante dos fatos apontados através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, que seja determinado ao Governador do Amazonas e ao Delegado-Geral de Polícia Civil do Amazonas que se abstenham de conceder/designar servidores ocupantes do cargo de Comissários de Polícia para funções/atribuições exclusivas de Delegados de Polícia, e, no mérito, a regular instrução da presente Representação, conforme se verifica abaixo:





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.27

- a) A autuação da presente Demanda como Representação com pedido de Cautelar no sentido de determinar ao Governador do Amazonas e a Delega-Geral de Polícia Civil do Amazonas que se abstenham de conceder/designar servidores ocupantes do cargo de Comissários de Polícia para funções/atribuições exclusivas de Delegados de Polícia;
- b) Oficiar o Procurador Geral da República do Ministério Público da União, dando ciência do possível descumprimento pelo Governo do Amazonas da decisão do STF na ADI n.º 3415; c) Oficiar a Procuradora Geral de justiça do Ministério Público do Amazonas, dando ciência do possível descumprimento pelo Governo do Amazonas da decisão do STF na ADI n.º 3415.

4. Após análise dos requisitos de admissibilidade, esta Presidência admitiu a presente Representação, por meio do Despacho nº 406/2020 – CHEFGAB (fls. 136/139), publicado no DOE/TCE/AM em 25/05/2020, Edição nº 2296, Pag. 18 (fls. 140/145), nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, tendo sido a cautelar pretendida indeferida, nos termos da Decisão Monocrática, às fls. 465/471.

5. Durante o trâmite ordinário regimental, a servidora Carla Josephina Miranda Biaggi, ingressou nos autos como interessada, na qualidade de Delegada de Polícia, denunciado descumprimento, por parte do Governo do Estado, da Lei 4804/2019 que reajustou os vencimentos dos Delegados de Polícia Civil do Amazonas, ativos e inativos, na forma que especifica, constante da Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que “INSTITUI o PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências.”.

6. Alegou a servidora que a Lei não previa aumento para os comissários de polícia que haviam sido remanejados para o cargo de delegado através da Lei nº 2.917/2004, posteriormente declarada inconstitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415/DF.

7. Com base nessa alegação a Servidora Carla Josephina Miranda Biaggi, pediu medida cautelar, nos seguintes termos:





EX SUPRA POSITIS, a denunciante requer, seja CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR, DETERMINANDO ao ESTADO DO AMAZONAS o cumprimento da Lei nº 4.804/2019 para manter a reposição salarial da denunciante e determinar que a Administração se ABSTENHA de REDUZIR o estipêndio funcional da denunciante, mantendo a integralidade recebida pelos Delegados de Polícia de 1ª Classe.

8. Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a apreciação do pedido de medida cautelar por esta Corte de Contas, senão vejamos:

9. Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

10. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.29

12. Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

13. Isto posto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

14. *Ab initio*, destaca-se que a servidora Carla Josephina Miranda de Biaggi pretende, por meio do pedido de medida cautelar formulado, que os comissários de polícia recebam o mesmo reajuste salarial recebidos pelos Delegados de Polícia por força da Lei 4804/2019, que trata, direta e especificamente, da previsão de reajuste remuneratório dos detentores do cargo de Delegado de Polícia, não devendo ser aos detentores do cargo de Comissários em virtude dos impositivos previstos nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal.

15. No entanto, entendo não restar caracterizada a verossimilhança que é requisito fundamental para concessão de medida cautelar por esta Corte, isto porque creio que o direito temporário pretendido não tem possibilidade de ser confirmado quando do julgamento definitivo do mérito, uma vez que a situação dos comissários de polícia, frente a Declaração de Inconstitucionalidade da Lei 2917/2004, já foi superada com a aprovação, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no último dia 10/03, do Projeto de Lei 75/2021 que trata do remanejamento de vagas de delegados da Polícia Civil do Amazonas (PC-AM) para reposicionamento no cargo de comissários de polícia, entre outras providências, dentre elas a questão remuneratória, caracterizando, desta forma, uma perda de objeto, como pode se depreender da informação constante no sítio eletrônico <http://www.ale.am.gov.br/2021/03/10/aleam-aprova-lei-do-gas-e-proposta-de-reposicionamento-de-comissarios-de-policia/>.

16. Insta consignar aqui que a aprovação do projeto de lei supra mencionado, além de cumprir uma decisão do Supremo Tribunal Federal, atende uma determinação desta Corte de Contas proferida nos autos do processo 15960/2020 que também trata da controvérsia jurídica em torno do cargo de comissário de polícia, previsto





Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.30

na Lei Estadual nº 2.875/2004, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores de Polícia Civil do Estado do Amazonas, e da Decisão da ADI nº 3.415/DF.

17. Inclusive, tendo em vista, a similaridade do objeto deste processo com o objeto do processo 15960/2020, supramencionado, com o objetivo de evitar decisões contrárias e tendo em vista a celeridade e economia processual, determino o apensamento deste àquele.

18. Importante esclarecer que esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar formulado pela interessada Carla Josephina Miranda de Biaggi, devendo os autos retornar para seu trâmite ordinário para decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

19. Isto posto, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pela servidora Carla Josephina Miranda de Biaggi, por perda de objeto, necessário para adoção da referida medida, devendo ser encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para adoção das seguintes providências:

- 19.1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 19.2. OFICIE à servidora Carla Josephina Miranda de Biaggi, à Delegacia Geral de Polícia Civil e ao Governo do Estado do Amazonas, para que tomem ciência da Representação e da deliberação desta subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, cópia da presente Decisão;
- 19.3. Após, encaminhar os autos à DICAPE, para ser apensado ao Processo 15960/2020 e analisado de forma conjunta, dando-se, desta forma continuidade à instrução processual.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de abril de 2021

Edição nº 2508 Pag.31

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15.727/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A.

REPRESENTADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A. EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES NO BOJO DO PROCESSO N° 017101.000156/2019/PSCZSUL (SUSAM 19960/2019), QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO EM PATOLOGIA CLÍNICA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS, RECURSOS HUMANOS DE NÍVEL TÉCNICO E SUPERIOR, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, MOBILIÁRIO, A SER EXECUTADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA ZONA SUL, PELO PERÍODO DE 90 DIAS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

